



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000602/2009-53
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.282 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto Auto de Infração aduana - multa interveniente
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB/RJ nº 24.968, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Waldir Navarro Bezerra (suplente).

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Trata o presente processo de auto de infração por não prestação de informação sobre carga transportada (fls. 01-05) no valor total de R\$ 10.000,00. Seguem as alegações da fiscalização.

Alega a fiscalização que a agência de navegação autuada deixou de prestar informação sobre carga transportada relativa a conhecimento eletrônico.

Em relação a dois CEs distintos, a agência de navegação solicitou alteração do peso bruto da carga para um e da descrição da mercadoria para outro. Em consulta ao Siscomex, verificou-se que já havia vinculações dos CEs a DIs. Nos termos do art. 50 da IN 800/2007, a prestação das informações deve se dar antes da atracação da embarcação, sendo que a vinculação do CE a uma DI impede a retificação.

Intimada a empresa autuada (fl. 02), ingressou a mesma com a impugnação de fls 62-66.

- Alega que o atraso no pedido de retificação se deu por razões alheias à vontade da impugnante uma vez que as informações referentes aos conhecimentos de embarque foram feitas há tempos.

- Quanto ao CE 160905006549876, houve erro de digitação quando do registro do CE pois foi considerado o peso bruto/o peso da tara dos contêineres. Quanto ao CE nº 160905021876939, a alteração da quantidade de volumes de 32 para 51 não ocasionou mudança de frete ou peso, o que poderia prejudicar análise fiscal. Este lapso foi ocasionado por erro de transmissão do EDI dos dados do conhecimento porquanto não refletiu o exposto no original do cliente. O lapso foi detectado quando o cliente comunicou o fato uma vez que os originais do conhecimento de carga são de propriedade do consignatário da carga.

- Alega atipicidade com o argumento de que não houve ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Os registros dos CEs foram efetuados dentro do prazo.

- Argui denúncia espontânea haja vista que o procedimento fiscal foi iniciado depois de sua comunicação.

- Argumenta ilegitimidade passiva por ser agência de navegação.

Solicita improcedência da autuação fiscal.

À folha 75, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº07-20.167 de 04 de junho de 2010, julgando procedente o lançamento.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis em 08/07/2010 interpôs o Recurso Voluntário em 20/07/2010, onde basicamente repete as alegações da impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, representando a empresa de navegação, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuada apresentou à unidade aduaneira em 12/02/2009, solicitação de Retificação no CE nº 160905006549876 (fls.10 do e-processo) com retificação do peso bruto da carga, e em 10/03/2009, solicitação de retificação no CE nº 160905021876939 (fls.55 do e-processo), com retificação da quantidade de volumes.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelecendo os seguintes prazos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(..)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e [...].

No entanto, até 31/03/2009, a prestação de informações sobre as alterações do CE poderia ser feita até antes da atracação, não isentando da penalidade quando houver descumprimento desse prazo, conforme definido no parágrafo único do art. 50 da citada Instrução Normativa:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

[...]

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

De acordo com o especificado na mesma IN, após a atracação, o interessado deveria solicitar a retificação no sistema, conforme segue:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

[...]

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:

a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou [...]

Art. 24. A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de

carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.

No presente caso, segundo informação da fiscalização o Conhecimento Eletrônico nº160905006549876 e o Conhecimento Eletrônico nº 160905021876939, já se encontravam vinculados às DI's nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0, caracterizando o impedimento previsto no artigo 25 da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 25. *São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:*

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro; [...]

De acordo com a referida IN, quando o CE estiver vinculado à DI, a alteração somente será processada mediante solicitação por escrito de alteração dos dados, e não eximirá o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades, conforme definido no § 3º do art. 27, *in verbis*:

Art. 27. *Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.*

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

O parágrafo primeiro do artigo 45 da referida Instrução Normativa trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

Art. 45. *O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. [...].

Entretanto, o presente caso deve ser analisado também à luz da denúncia espontânea. Até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, a caracterização da denuncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com

a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis*:

Art.102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

A recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda solicitou a retificação das informações do CE nº160905006549876 em 12/02/2009, e do CE nº 160905021876939 em 10/03/2009, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 25/03/2009, com ciência em 26/03/2009. Entretanto, tendo em vista a informação prestada pela fiscalização de que os Conhecimento Eletrônico estariam vinculados às DI nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0, torna-se imprescindível conhecer as datas de registro das referidas Declarações de Importação e a datas do desembaraço das mercadorias, para verificar se o procedimento do contribuinte poderia ser considerado como denúncia espontânea, não caracterizando a exclusão de que trata a alínea “a” do parágrafo primeiro do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para informar as datas de registro e as datas de desembaraço das Declarações de Importação nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0, e anexar documentos que comprovam a vinculação dos CE's nºs 160905006549876 e 160905021876939 às Declarações de Importação nºs 09/0150675-8 e 09/0278641-0.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 25 de julho de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 19/08/2013 09:50:41.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 19/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 19/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1220.10084.PJD5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

20C64A343FDD3007847B5E6A68B528F21DF322EC